

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2446/81 (Proc. DREA n° 1660/81)
INTERESSADO : EEPG "LUIZ GAMA"/ARAÇATUBA
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de ULISSES BORSATO
HERRERA
RELATOR : Conselheiro Roberto Vicente Calheiros
PARECER CEE N° 409/82 - CEPG - Aprov. em 24 / 03 / 82

1. HISTÓRICO:

A Direção da EEPG "Luiz Gama", de Araçatuba, SP, encaminhou ofício a este Colegiado solicitando-lhe pronunciamento sobre a vida escolar de Ulisses Borsato Herrera, nascido a 24 de junho de 1964.

A escolaridade mais recente do interessado está sumariada a seguir:

ANO	SÉRIE	CURSO	ESTABELECIMENTO	SITUAÇÃO
1975	5ª	1º Grau	3º Colégio Estadual de Araçatuba, SP	Aprovado
1976	6ª	1º Grau	EEPG "Luiz Gama", Araçatuba, SP	Promovido
1977	7ª	1º Grau	EEPG "Luiz Gama", Araçatuba, SP	Promovido
1978	8ª	1º Grau	EEPG "Luiz Gama", Araçatuba, SP	Retido
1979	8ª	1º Grau	EEPG "Luiz Gama", Araçatuba, SP	Retido
1980	8ª	1º Grau	EEPG "Luiz Gama", Araçatuba, SP	Promovido

O aluno cursou até a 7ª série na vigência da Lei 4024/61, concluindo o 1º Grau sob a égide da Lei n° 5692/71, em consequência das retenções na 8ª série.

Não foi submetido a processo de adaptação no decorrer do ano de 1980, no componente curricular "História", referente à 7ª série, tendo já cursado História nas 5ª e 6ª séries e estando a cursá-la na 8ª; entendeu a Escola ser desnecessário tal procedimento. Em consequência, ao ser redigida a lauda dos concluintes do 1º Grau da unidade escolar em 1980, foi o aluno excluído da mesma.

Devidamente instruído, tramitou normalmente o presente protocolado até o CEE.

2. APRECIÇÃO:

Configura-se no presente caso irregularidade por não ter sido o aluno, que não cursara o componente curricular História na 7ª série, submetido ao respectivo processo de adaptação, numa falha da Escola.

A disciplina em questão é componente obrigatória do núcleo comum, sendo portanto necessariamente incluída em todas as séries do 1º Grau, conforme preceitua o § 1º do Artigo 6º da Resolução CFE nº 8/71 e o parágrafo 1º, letra a do Artigo 67 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau. Destarte, não foi cumprida, no presente caso, a legislação pertinente, ficando uma lacuna.

Consideramos, pois, como adequada a medida saneadora, proposta pelo Sr. Supervisor de Ensino do Estabelecimento, de aplicação de exames especiais ao aluno.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, ficam convalidados, em caráter excepcional, a matrícula de ULISSES BORSATO HERRERA, na 8ª série do 1º grau da EEPG "Luiz Gama", de Araçatuba, SP, em 1978, assim como os atos escolares subseqüentes, desde que logre aprovação em exames especiais de História, em nível de 7ª série do 1º grau.

Autoriza-se, conseqüentemente, a emissão do respectivo Certificado de Conclusão do 1º Grau. À Secretaria de Estado da Educação cabe advertir a Escola pela irregularidade havida.

São Paulo, 03 de março de 1.982

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Roberto Vicente Calheiros, João Baptista Salles da Silva e Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de março de 1.982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Presidente em Exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de março de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE